ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE

PROJETO DE LEI N.º 026, DE 2020

Prevê a redução da remuneração de vereadores e ocupantes de cargos comissionados na Câmara Municipal de Parauapebas, todos eles em serviço público ativo, fixando percentuais e excluindo determinadas faixas remuneratórias e categorias de servidores.

Art. 1.º Esta Lei prevê a redução da remuneração de vereadores e ocupantes de cargos comissionados na Câmara Municipal de Parauapebas, todos eles em serviço público ativo, fixando percentuais e excluindo determinadas faixas remuneratórias e categorias de servidores.

Art. 2.º. Excepcionalmente, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 326 de 23 de março 2020 (alterado pelo Decreto nº 362/2020 e Decreto nº 374/2020), a remuneração e o subsídio de vereadores e ocupantes de cargos comissionados, todos eles em serviço público ativo, poderão ser reduzidos no percentual de 30%, para os vereadores e agentes que percebam remuneração ou subsídio superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1.º O disposto no caput tem validade inicial de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por até igual período, estando sua aplicação, de qualquer forma, limitada ao prazo de duração do estado de calamidade pública.

§ 2.º Os recursos públicos que deixarem de ser empregados no pagamento dos agentes públicos mencionados no caput, em decorrência da redução nele prevista, serão integralmente repassados ao Fundo Municipal da Saúde, para utilização em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao combate à pandemia internacional ocasionada pela infeção humana pelo coronavírus (COVID-19), no município de Parauapebas.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia internacional ocasionada pela infeção humana pelo coronavírus COVID-19, surgida em um contexto de profunda crise fiscal, constitui um desafio extra, e de grandes proporções, aos nossos gestores públicos.

Diante desse cenário e da urgência na tomada de medidas concretas para se proteger a população de Parauapebas da rápida e, na maioria dos casos, silenciosa disseminação do vírus, é necessário que envidemos todos os esforços possíveis na busca de recursos públicos que possam ser direcionados a esse combate, por mais escassos que eles possam parecer.

Imbuída desse intuito é que apresento o presente Projeto de Lei, que prevê a redução, temporária e excepcional, da remuneração de vereadores e ocupantes de cargos comissionados que percebam quantias mensais superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não ignoro que nossa Carta Magna albergue – como de fato o faz, no inciso XV do art. 37 –, a cláusula da irredutibilidade de vencimentos dos servidores e dos empregados públicos. Mas também não ignoro que, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a previsão expressa desse princípio tem por finalidade proteger os agentes públicos contra medidas tomadas arbitrariamente pelo Estado, principalmente em conjunturas rotineiras.

Esse posicionamento fica expresso, por exemplo, na ementa da ADI-MC 2.075, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 27/06/2003, aqui reproduzida no que interessa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL (...) A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-

SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - **A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.** (...)" (grifei)

Na excepcionalidade do momento em que estamos vivendo, em que uma situação de calamidade pública, que resultou da pandemia do coronavírus COVID-19 decretada pela Organização Mundial de Saúde, há que se considerar afastada a incidência da salvaguarda constitucional acima mencionada sobre a presente proposta, de forma que se possibilite que os recursos oriundos da redução dos subsídios e remunerações sejam direcionadas ao Fundo Municipal da Saúde, para custear ações e serviços públicos de saúde relacionados ao combate à pandemia internacional ocasionada pela infeção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), para que esse enfrentamento seja feito da forma mais efetiva possível, em Parauapebas.

Ante o exposto e diante da grande importância da medida proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Parauapebas, 13 de abril de 2020

JOELMA LEITE
VEREADORA - PL